



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: COMERCIAL ARACATI DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES,  
LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ENDEREÇO: VILA LAGOA DOS FERREIRAS.

ARACATI/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2013.11655-3

C.G.F.: 06.376000-2

PROCESSO Nº.: 1/003111/2013

**EMENTA:** ICMS – ENTREGAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento não ser compatível com a operação realizada, relativamente ao fato de a autuada ter remetido mercadoria para empresa no Estado do Rio Grande do Norte, acobertada por DANFE emitido pelo “Destinatário em Entrada”, em desacordo com a Legislação, Artigos 180 a 183 do R/CMS, haja vista a obrigatoriedade da emissão de N.F.-e/DANFE por parte do “Remetente”, que no caso, se encontra “Ativo” no C.G.F., Varejista e do Regime de Recolhimento “Normal”. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e III, 131, inciso VI e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.  
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 2402/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatada a entrega de mercadoria acompanhada do DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 81 (fls.08); que no ato da Fiscalização foi apresentado.

E considerado inidôneo, por motivo de tal documento não ser compatível com a operação realizada, relativamente ao fato de a autuada ter remetido mercadoria para empresa no Estado do Rio Grande do Norte, acobertada por DANFE emitido pelo "Destinatário em Entrada"(fls.08) em desacordo com a Legislação, Artigos 180 a 183 do RICMS, haja vista a obrigatoriedade da emissão de N.F.-e/DANFE por parte do "Remetente", que no caso, se encontra "Ativo" no C.G.F., Varejista e do Regime de Recolhimento "Normal"(fls.09-COMERCIAL ARACATI DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.); verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 201/2013(fl.05), DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 081 objeto da autuação(fl.08) e DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 27.823 de Remessa de SP. para o CE.(fls.43).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 80.000,00(oitenta mil Reais).

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 201/2013(fl.05), DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 081 objeto da autuação(fl.08) e DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 27.823 de Remessa de SP. para o CE.(fls.43).

O autuante indica como infringidos os Artigos 6º, inciso I, alínea "a" e 131, inciso VI do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

Consta às fls.15 a 27 documentação relativa a Mandado de Segurança para fins de liberação de mercadoria apreendida.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.29 a 43 e 46 a 62), na qual alega o seguinte(resumidamente):

– Que a Nota Fiscal que exige a devolução da mercadoria, foi mostrada no Posto Fiscal, o qual também não acolhida, e desta feita, vai em anexo a Nota Fiscal que deveria ser mostrada em primeiro lugar; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.



**FUNDAMENTAÇÃO**

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que a Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação do Fisco, fora constatada **DIVERGÊNCIA**, pois a acusada entregava mercadoria acompanhada do **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 081** (fls.08); que no ato da Fiscalização foi apresentado, e **CONSIDERADO INIDÔNEO**, por motivo de tal documento **não ser compatível com a operação realizada**, relativamente ao fato de a autuada **ter remetido mercadoria para empresa no Estado do Rio Grande do Norte, acobertada por DANFE emitido pelo "DESTINATÁRIO EM ENTRADA"** (fls.08) em desacordo com a *Legislação, Artigos 180 a 183 do RICMS*, haja vista a **obrigatoriedade da emissão de N.F.-e/DANFE por parte do "REMETENTE"**, que no caso, se encontra "Ativo" no C.G.F., Varejista e do Regime de Recolhimento "Normal" (fls.09-COMERCIAL ARACATI DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.); verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I. (fls.02), Informações Complementares ao A.I. (fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 201/2013 (fls.05), **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 081 objeto da autuação** (fls.08) e **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 27.823 de Remessa de SP. para o CE.** (fls.43). A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta, em conformidade com a **Lei 12.670/1996**, pois é fruto de uma **infração à Legislação Tributária Estadual**.

No momento da verificação do Fisco, como as **divergências** encontradas no Documento Fiscal objeto da autuação (fls.08) não foram sanadas, então a acusada, fora responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa devidos.

Após análise das peças processuais, conclui-se que a acusada inobservou o disposto no **Artigo 131, inciso VI do Decreto 24.569/1997**, pois a mercadoria estava acobertada por **Documento Fiscal inidôneo (DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 081-fls.08)**; que no ato da Fiscalização foi apresentado, e **CONSIDERADO INIDÔNEO**, por motivo de tal documento **não ser compatível com a operação realizada**, relativamente ao fato de a autuada **ter remetido mercadoria para empresa no Estado do Rio Grande do Norte, acobertada por DANFE emitido pelo "DESTINATÁRIO EM ENTRADA"** (fls.08) em desacordo



com a *Legislação, Artigos 180 a 183 do RICMS*, haja vista a obrigatoriedade da emissão de N.F.-e/DANFE por parte do "REMETENTE", que no caso, se encontra "Ativo" no C.G.F., Varejista e do Regime de Recolhimento "Normal" (fls.09-COMERCIAL ARACATI DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.); verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 201/2013(fl.05), **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 081 objeto da autuação**(fls.08) e **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 27.823 de Remessa de SP. para o CE.**(fls.43), como já fora visto; então vejamos o que diz o dispositivo legal acima citado:

*" Artigo 131 - Considerar-se-á INIDÔNEO o documento que não preencher os seus REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*VI - NÃO FOR O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto; "*

(...)

(Grifos nossos)

Tendo sido contrariada a Norma do *RICMS* acima mencionada, fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de **ENTREGA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**, por motivo de tal documento não ser compatível com a operação realizada, conforme relato do A.I.(fls.02).

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, com base nos **Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso VI e 829 do Decreto 24.569/1997**, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscientos Reais)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 80.000,00	(1)
ICMS.....	R\$ 13.600,00	
MULTA.....	R\$ 24.000,00	(2)
TOTAL.....	R\$ 37.600,00	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 201/2013(fl.05), **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 081 objeto da autuação(fl.08) e DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 27.823 de Remessa de SP. para o CE.**(fls.43);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 06 de outubro de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.